



PARECER JURÍDICO nº 047/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 067/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia destinados ao gerenciamento, supervisão, acompanhamento técnico e fiscalização especializada das obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário – SES do Município de Maracajá/SC, compreendendo apoio técnico, acompanhamento físico-financeiro, fiscalização das frentes executivas, medições, controle documental, apoio ao financiamento, monitoramento ambiental e demais atividades correlatas, conforme documentos técnicos integrantes do processo administrativo.

Interessada: Departamento de Licitações.

Assunto: Análise sobre a regularidade da disponibilização de anexos técnicos no sítio eletrônico oficial e viabilidade de saneamento/retificação de proposta comercial.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de consulta jurídica formulada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 067/2026 (Processo Licitação nº 067/2026), referente ao gerenciamento e fiscalização das obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) do Município de Maracajá, com valor estimado de R\$ 1.270.547,46.

Em razão do elevado volume e dimensão dos arquivos que compõem os anexos técnicos da licitação (projetos, planilhas orçamentárias e composições de BDI), tais documentos não foram inseridos diretamente no sistema do Portal de Compras Públicas, tendo sido disponibilizados na página eletrônica oficial do Município de Maracajá (www.maracaja.sc.gov.br).

O texto do Edital fez menção expressa no seu preâmbulo e no item "Retirada do Edital" de que a documentação completa estaria acessível em

ambos os endereços eletrônicos (www.portaldecompraspublicas.com; <https://www.portaldecompraspublicas.com.br> e www.maracaja.sc.gov.br.

Ademais, provocado por Pedido de Esclarecimento formal apresentado em 12/06/2026 pela licitante Santiago Engenharia Ltda., o Agente de Contratação confirmou publicamente na plataforma que os anexos encontravam-se no portal da Prefeitura.

Surgindo dúvidas em razão de eventuais incorreções ou omissões formuladas por licitantes em suas propostas/planilhas, indaga-se sobre a higidez do procedimento de divulgação adotado e sobre a possibilidade jurídica de concessão de prazo para retificação/saneamento da proposta comercial.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que a presente manifestação limita-se à análise dos aspectos estritamente jurídicos do requerimento formulado, não abrangendo questões de natureza técnica, operacional, financeira, orçamentária ou de conveniência administrativa, cuja apreciação compete aos setores responsáveis.

2.1. Da regularidade e publicidade da divulgação dos anexos do Edital

O regramento editalício previu categoricamente, na seção de abertura do certame, a dupla via de acesso ao instrumento convocatório e seus anexos técnicos:

Retirada do Edital: A retirada do Edital de CONCORRÊNCIA poderá ser efetuada nos seguintes endereços eletrônicos: www.portaldecompraspublicas.com.br e www.maracaja.sc.gov.br.

Somado a isso, no bojo do Pedido de Esclarecimento formal respondido em 12/06/2026, a Administração pública reafirmou a localização dos arquivos técnicos no sítio da Prefeitura Municipal:

SANTIAGO ENGENHARIA LTDA	32.207.976/0001-26	12/06/2026 - 10:42:38	ANEXO I - DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANILHA	12/06/2026 - 11:52:08
Questionamento: Prezada Comissão, não identificamos, nos documentos disponibilizados, aqueles referentes à demonstrativo de composição do BDI e planilha orçamentária, em tese, constantes do anexo I, conforme edital. Nesse sentido, solicitamos, por gentileza, que seja disponibilizado o referido arquivo, contendo a planilha orçamentária e demais documentos pertinentes. Obrigado.				
Resposta: bom dia... os anexos estão no portal da prefeitura, pois o portal de compras públicas não suporta, conforme o site: https://maracaja.sc.gov.br/citacao/concorrencia-eletronica-no-87-2026/				

Sob a ótica do art. 54 e do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, a disponibilização de anexos de grande porte no sítio oficial do órgão promotor, respaldada por menção prévia no instrumento convocatório e confirmada em resposta pública de esclarecimento, atende integralmente aos Princípios da Publicidade, da Transparência e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Vejamos:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

- I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Desse modo, afasta-se qualquer alegação de vício de publicidade, desconhecimento ou cerceamento do direito de formular proposta adequada.

2.2. Do cabimento do saneamento de erros e correção da planilha de custos

A Lei Federal nº 14.133/2021 prestigia o Princípio do Formalismo Moderado e da Celeridade, preconizando a possibilidade de saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta.

O art. 59, § 2º, estabelece que a desclassificação não ocorrerá por motivos formais que possam ser sanados no julgamento.

Art. 59. [...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Em perfeita sintonia com a legislação de regência, o próprio Edital da Concorrência nº 067/2026 fixou em seus itens 8.7, 8.8 e 33.4 a diretriz para a correção de erros de preenchimento em planilhas orçamentárias:

8.7. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

8.8. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

33.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) ratifica este posicionamento de forma pacífica e consolidada:

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 1204/2024-TCU-Plenário)

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. (Acórdão 898/2019-TCU-Plenário)

Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de

propostas mais vantajosas pela Administração. (Acórdão 4370/2023-TCU-Primeira Câmara)

Diante do arcabouço normativo e jurisprudencial exposto, constata-se que a oportunização de prazo para retificação de divergências de cálculo, detalhamento de BDI ou preenchimento incorreto de insumos é plenamente legal e mandatória antes de qualquer ato desclassificatório.

Cabe ao Agente de Contratação orientar a licitante de forma clara e transparente quanto aos pontos a serem sanados, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem violação da isonomia.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz da legislação aplicável e dos elementos constantes dos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

a) Pela higidez e regularidade do procedimento de divulgação da Pasta Técnica e Anexos realizado através do sítio eletrônico oficial do Município de Maracajá, consoante permissivo editalício e confirmação em resposta de esclarecimento formal;

b) Pela possibilidade e recomendação de saneamento, facultando-se à licitante melhor classificada a apresentação de planilha orçamentária readequada/corrigida, devendo o Agente de Contratação:

b.1) Indicar de forma clara e objetiva as inconsistências a serem corrigidas;

b.2) Certificar-se de que o valor global final ofertado não sofrerá majoração;

b.3) Garantir que os preços unitários não ultrapassarão os limites do orçado pela Administração.

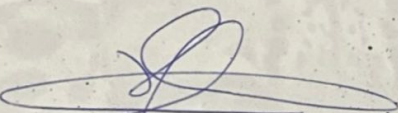


MUNICÍPIO DE MARACAJÁ
ESTADO DE SANTA CATARINA

Ressalta-se que o presente parecer não abrange a análise de documentos funcionais de verificação, disponibilidade financeira ou procedimentos internos da Secretaria em questão.

É o parecer, S.M.J., lembrando que o referido parecer não possui caráter vinculativo, mas apenas consultivo. Este parecer poderá ser revisado caso novos elementos sejam apresentados.

Maracajá/SC, 03 de agosto de 2026.



VIVIAN C. FELISBINO RAMOS
OAB/SC 56.036